

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO ULTRAMAR

Decreto-Lei n.º 38:524

Torna-se necessário e urgente que o Governo da metrópole preste o seu auxílio à província ultramarina de Cabo Verde, para ocorrer às despesas indispensáveis com as reparações dos estragos causados pelos últimos temporais que assolaram o arquipélago, e que, destruindo muitos lares, estradas e culturas, vieram agravar a situação, já de si difícil, em que se encontrava a referida província.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedido ao Governo da província ultramarina de Cabo Verde um subsídio gratuito de 1:000.000\$, como auxílio da metrópole, especialmente consignado à reparação de prejuízos causados naquele arquipélago pelos últimos temporais.

Art. 2.º Em execução do estabelecido no artigo anterior é aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Ultramar, um crédito especial de 1:000.000\$, destinado a constituir o n.º 3) «Subsídio gratuito à província ultramarina de Cabo Verde, para ocorrer à reparação dos prejuízos causados pelos últimos temporais», do artigo 58.º), capítulo 7.º, do orçamento em vigor do segundo dos mencionados Ministérios.

Como contrapartida, anula-se igual importância na alínea a) do n.º 2) dos mesmos artigo e capítulo do referido orçamento.

§ único. A importância do crédito referido no corpo deste artigo deverá ser posta pela totalidade à disposição do Governo da aludida província, mediante simples despacho do Ministro do Ultramar.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 13:749

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir, com contrapartida no saldo do ano económico findo, um crédito especial de 40.000\$ destinado a reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da

tabela de despesa do orçamento privativo em vigor na Agência-Geral do Ultramar, aprovado pela Portaria n.º 13:374, de 7 de Dezembro de 1950:

CAPÍTULO 1.º

Artigo 9.º, n.º 3) «Pagamento de serviços — Diversos serviços — Pagamento de serviços e encargos não especificados»	10.000\$00
Artigo 13.º «Diversos encargos — Suplemento de vencimentos (pessoal eventual)»	30.000\$00
	40.000\$00

Ministério do Ultramar, 23 de Novembro de 1951. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto-Lei n.º 38:525

1. O Governo procurou, em conformidade com o disposto na Lei n.º 2:021, rever a legislação respeitante ao plantio da vinha, com o fim de modificar o seu condicionamento, no que fosse necessário, e contribuir para melhorar a qualidade dos vinhos. Daí resultou o projecto de decreto, oportunamente publicado na imprensa, acompanhado de um relatório esclarecedor das suas principais disposições.

Trata-se, porém, de um problema importante pelo valor económico e social da cultura. Na verdade, o rendimento da vinha é o mais elevado no conjunto da produção agrícola e os produtos vinícolas ocupam na exportação lugar de primacial relevo, ultrapassado apenas pela cortiça. Sabe-se, por outro lado, que é das culturas que absorvem maior e mais regular volume de mão-de-obra.

Pode dizer-se que nas extensas manchas do território nacional em que, mercê das condições naturais e económicas, a vinha se adensou e mantém, é ela que condiciona a vida económica e social dos respectivos agregados populacionais.

Tais foram os motivos que levaram o Governo a consultar sobre a matéria a Câmara Corporativa.

2. Entende-se que as regiões vitivinícolas, fruto de um condicionalismo natural e económico e da experiência secular dos povos, são a primeira realidade de que há-de partir-se. Já no preâmbulo do primitivo projecto se escrevera: «pelo livre jogo das forças e tendências naturalmente desenvolvidas se criou em Portugal determinado panorama vitivinícola nas zonas e regiões mais diversas, constituindo um todo vinculado ao interesse e melhor conveniência nacional que só no equilíbrio do conjunto encontra plena satisfação». Com efeito, qualquer alteração brusca no regime de condicionamento em vigor que não tivesse em linha de conta aquele equilíbrio, além de perigosa pelas repercussões de carácter económico e social que traria a vastas zonas tradicionalmente vitícolas, poderia afectar a posição do nosso país no concerto das nações exportadoras.

Este princípio é reafirmado no presente diploma e constitui o fundamento do regime jurídico e económico por ele instituído.

3. Tendo de haver um condicionamento, para evitar os prejuízos de ordem económica e social determinados por uma desordenada plantação, pretende-se, no en-